Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.517 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Angra

DOS REIS

AGDO.(A/S) :EDNÉIA SILVA MENDES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RENATA HIPOLITO CASTILHO DO NASCIMENTO E

OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Indenização por dano moral. 3. Necessidade de reexame fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.517 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Angra

DOS REIS

AGDO.(A/S) :EDNÉIA SILVA MENDES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RENATA HIPOLITO CASTILHO DO NASCIMENTO E

OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo ao aplicar o Enunciado 279 da Súmula do desta Corte.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que não existe necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, sustenta-se que é subjetiva a responsabilidade estatal por omissão.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.517 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, a verificação da condenação de indenização por danos morais e da responsabilidade objetiva do estado, no presente caso, dependeria do reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos do Enunciado 279 da Súmula desta Corte.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA **MOLDURA** FÁTICA **CONSTANTE** NO **ACÓRDÃO** REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.02.2012. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da ausência de nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade civil do Estado e pela inexistência do dever de indenizar à agravante demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

## ARE 909517 AGR / RJ

provido." (RE-AgR 682.528, rel. min. Rosa Weber, DJe 6.3.2014);

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II Agravo regimental improvido." (RE-AgR 578.326, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.8.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.517

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AGDO. (A/S) : EDNÉIA SILVA MENDES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : RENATA HIPOLITO CASTILHO DO NASCIMENTO E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária